

de 1925 a 1940, contas detalhadas e documentadas, da venda de selos e das despesas efectuadas, à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 11.º Os actuais inquilinos do palácio a que se refere a alínea b) do artigo 5.º, em qualquer época em que tiverem de ser despedidos para realização dos fins a que se refere o artigo 6.º, ou quando tenham possibilidade de sair do referido edificio, receberão a indemnização máxima que arbitra o § 2.º do artigo 53.º do decreto n.º 5:411 (lei do inquilinato), acrescida da indemnização pelas obras e bemfeitorias realizadas e em via de realização até seu completo acabamento.

§ 1.º O prazo para saída dos inquilinos, independentemente do tempo de duração do actual arrendamento, será até o fim do ano de 1935 para os inquilinos com serventia pelas portas n.ºs 11, 12 e 13 do Largo de S. Domingos, podendo estes inquilinos antecipar a sua saída logo que obtenham local para onde possam transferir os seus estabelecimentos. Terminará em fim do ano de 1944 o prazo para saída dos inquilinos das lojas da Rua de Eugénio dos Santos, 2 a 2-F, sendo permitido a estes actuais inquilinos o uso das obras e modificações que tenham em execução na presente data, conforme os projectos existentes na Câmara Municipal de Lisboa.

§ 2.º O preço das indemnizações a que se refere este artigo será resolvido por arbitragem entre a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 e a Associação Commercial de Lojistas de Lisboa, que nomearão os respectivos árbitros, sendo em caso de empate nomeado um outro árbitro pelo juiz presidente da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa.

§ 3.º Os actuais inquilinos do palácio, enquanto occuparem as dependências deste edificio, gozarão de todos os direitos que lhes são conferidos pela actual lei do inquilinato e leis que se lhe refiram actualmente em vigor.

Art. 12.º Aos proprietários do palácio dos Condes de Almada fica assegurada, como preço de aquisição, uma quantia nunca inferior à que à taxa do juro sobre o valor nominal das inscrições de assentamento produza o rendimento anual por elles declarado na última participação apresentada na repartição de finanças.

§ 1.º A importância que fôr satisfeita aos proprietários daquele palácio, quando sejam ainda os representantes da família Almada, não servirá de base às liqui-

dações de contribuição de registo, pendentes pelos óbitos dos antepossuidores desse edificio, as quais, em qualquer tempo, se deverão efectuar pelos valores que constavam da matriz à data dos óbitos.

§ 2.º Prestado pelos interessados maiores no palácio o seu consentimento para a alienação amigável e resolvido também este pelos conselhos de família, em relação aos menores, o contrato de transmissão efectuar-se há directamente com a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, com estipulação das condições de forma e garantia de pagamento que ajustarem e independentemente de quaisquer formalidades processuais.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Azevedo Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Isidoro Pedro Leizer Pereira Leite* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do transporte *Pero de Alenquer*, aprovada por portaria n.º 4:453, de 10 de Julho findo, na parte respeitante ao seu comandante, seja modificada como se segue:

Capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, comandante. 1.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.